

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.003631/92-35
Recurso nº : 107.617
Matéria : IRPJ
Recorrente : SOLIMPRES ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAPINAS - SÃO PAULO
Sessão de : 09 de julho de 1996

Acórdão nº : 103-17.556

LUCRO PRESUMIDO - As Pessoas jurídicas que exerceram atividade de serviços gráficos, mediante a confecção de produtos por encomenda de terceiros, estavam autorizadas a optar pela tributação com base no lucro presumido, nos exercícios financeiros que antecederam a permissão legal da opção pelas empresas prestadoras de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOLIMPRES ARTES GRÁFICAS LTDA.,**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Victor Luis de Salles Freire.



Processo nº : 10830.003631/92-35
Recurso nº : 107.617
Acórdão nº : 103-17.556
Recorrente : SOLIMPRES ARTES GRÁFICAS LTDA.

2

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de arbitramento do lucro da Autuada em razão da apuração indevida do resultado com base no lucro presumido, face a preponderância das receitas de prestação de serviços sobre as mercantis.

Em sua defesa a Autuada argüiu que por exercer atividade industrial de serviços gráficos, operando exclusivamente na confecção de produtos por encomenda de terceiros, enquadrava-se entre as empresas com direito a opção pelo regime do lucro presumido, previsto no Art. 309 do Regulamento do Imposto de Renda.

Fez ainda referência expressa ao Boletim Central Extraordinário nº 17 de 02 de abril de 1987, expedido pela Secretaria da Receita Federal, cuja orientação era no sentido de que observadas as demais condições impostas a esse tipo de tributação, a pessoa jurídica que se dedicasse a atividade de serviços gráficos, mediante a confecção de produtos por encomenda de terceiros, por tratar-se de atividade tida como industrial, poderia optar pela tributação com base no lucro presumido.

Finalmente, anexou aos Autos todas as notas fiscais emitidas no período, notas fiscais de serviço, para efeito de provar que se dedicava a fabricação de material impresso, agendas, cartazes de propaganda, rótulos, etiquetas, fichas folhinhas calendários, entre outros.

Em sua Informação Fiscal a Autuante, argüiu que por força da Súmula nº 143 do Extinto Tribunal Federal de Recursos os serviços de composição e impressão gráfica



Processo nº : 10830.003631/92-35

3

Recurso nº : 107.617

Acórdão nº : 103-17.556

Recorrente : SOLIMPRES ARTES GRÁFICAS LTDA.

personalizados estariam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços, não incidindo o Imposto sobre produtos Industrializados, o que enquadrava a atividade em questão como essencialmente de serviços, caracterizando-se como indústria, apenas a produção de material gráfico de caráter padronizado, portanto irrelevante, para deslinde do feito, as arguições da Autuada.

Apreciada a questão pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, esta, insistindo no fato de que as notas fiscais eram de prestação de serviços e que os serviços gráficos personalizados se sujeita a incidência do ISS e não do IPI, concluiu pela manutenção da exigência.

Inconformada a Autuada interpôs recurso para este Conselho, alegando basicamente o mesmo que em sua peça impugnatória, e se insurgindo ainda contra a exigência da TRD cobrada como juros em 1991.

Satisfeitos todos os pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, conheço do recurso.

Entendo que a Decisão recorrida transferiu o foco da questão para matéria irrelevante do ponto de vista da legislação do imposto sobre a renda. O fato da industrialização por encomenda se sujeitar a incidência do ISS e não do IPI não altera outro fato, este sim, relevante para a apreciação da questão: quem desenvolve a atividade industrial é a gráfica e não a pessoa jurídica ou física que encomenda os produtos personalizados.

A legislação do IPI equipara a industrial os estabelecimentos comerciais de produtos cuja a industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, por encomenda e mediante a remessa de matérias primas, produtos de embalagens, moldes, entre outros. A equiparação não altera o fato de que a industrialização se efetiva nos



Processo nº : 10830.003631/92-35
Recurso nº : 107.617
Acórdão nº : 103-17.556
Recorrente : SOLIMPRES ARTES GRÁFICAS LTDA.

4

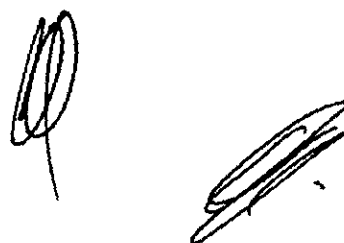
estabelecimentos que praticam as operações das quais resultem modificação da natureza, do funcionamento, do acabamento, da apresentação ou da finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo.

A questão já foi amplamente discutida no âmbito de Atuação da SUDENE, uma vez que os estabelecimentos industriais sediados em sua jurisdição são beneficiários da isenção ou redução do imposto sobre a renda. Pouco importa para efeito do reconhecimento do direito à isenção ou redução que o estabelecimento industrial seja contribuinte do ISS ou do IPI. O fundamental é que pratique atos de industrialização para que se reconheça o favor fiscal, concedido no interesse do desenvolvimento industrial da região. Estabelecimentos equiparados a industrial, por comercializar produtos industrializados por encomenda, mesmo que contribuintes do IPI, não são alcançados pelo favor fiscal.

No mesmo sentido, a vedação da opção pela sistemática do lucro presumido que alcançava as empresas prestadoras de serviços, decorria do fato dos percentuais de presunção não refletirem a expectativa de lucro desses empreendimentos.

Como Recorrente desenvolvia atividade industrial se enquadrava na expectativa de lucro que autorizava a presunção. Esta foi a interpretação adotada pela orientação expedida pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou a opção pelo lucro presumido para as pessoas jurídicas que se dedicassem a atividade de serviços gráficos, mediante confecção de produtos por encomenda de terceiros. É verdade que a orientação expedida pela Secretaria da Receita Federal não pretendeu alcançar a criação visual dos produtos, caso contratada. Contudo a questão não foi posta nestes termos, nem do conjunto das provas anexadas aos Autos pode-se concluir que no fornecimento das encomendas alcançava a criação visual.

A Autuante e Autoridade julgadora limitaram-se a arguir que sujeita a Recorrente a incidência do ISS não poder-se-ia concluir que exercia atividade industrial e como industria



Processo nº : 10830.003631/92-35
Recurso nº : 107.617
Acórdão nº : 103-17.556
Recorrente : SOLIMPRES ARTES GRÁFICAS LTDA.

5

fosse reconhecida. Não foi questionado em nenhum momento que os produtos industrializados por encomenda se subjugavam ou não aos modelos fornecidos por seus clientes, fato que poderia ensejar interesse fiscal porque no valor da fatura poder-se-ia está embutido valores que estivessem remunerando atividade de criação visual, caracterizada como exclusivamente de serviços.

A orientação contida no Boletim Extraordinário nº 17 de 02 de abril de 1987, expedido pela Secretaria da Receita Federal, expressamente elegeu o entendimento de que a confecção de produtos gráficos por encomenda é atividade tida como industrial e por esta razão as pessoas jurídicas que se dedicassem a esta atividade poderiam optar pela tributação com base no lucro presumido, observadas as demais condições impostas relativamente a esse tipo de tributação.

Na ausência de qualquer outro elemento que justifique a arguição de opção indevida pela tributação com base no lucro presumido, acato as razões do recurso e adoto a inteligência contida na orientação expedida pela Secretaria da Receita Federal, a respeito.

Face o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília-DF, em 09 de julho de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

